

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000851/2004-55
Recurso nº 153.852 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.132 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente RIMA INDUSTRIAL S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

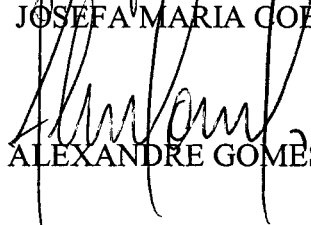
Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo intempestiva a manifestação de inconformidade ou a impugnação, porque protocolizada após o prazo de trinta dias a contar da decisão que indeferiu o pedido de restituição, não se instaura o litígio.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

ALEXANDRE GOMES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de créditos de PIS não cumulativo, protocolados em 26/08/2004, e referentes ao 2º trimestre do ano base de 2004 nos termos do disposto no § 1º do artigo 5º da Lei 10.637/02.

Para verificação da legitimidade dos créditos informados o contribuinte foi intimado, através do MPF 06.1.8.00-2004-00285-8, a apresentar dentre outros documentos, os livros de registros de entrada e registro de saída de todos os estabelecimentos, o livro diário, livro Razão, demonstrativo de aquisição de insumos que deram origem ao crédito, relação de insumos utilizados no processo produtivo e que foram considerados para a apuração do crédito da contribuição para o PIS, relação de mercadorias produzidas pela empresa, relação do registro de exportação com informação das respectivas notas fiscais, livros de registro de inventário, cópias das notas fiscais de energia elétrica, cópia de contratos de aluguel de máquinas, equipamentos e prédios utilizados na atividade da empresa.

Apresentados os documentos pelo contribuinte foi efetuada a análise pela SAORT de Montes Claros que, por meio do despacho decisório nº 87/2005 (fls. 873 a 886), relatou algumas divergências entre os valores registrados no Livro Razão e livro de registro de saídas, motivo pelo qual foi utilizado o valor maior para a apuração dos valores de receita no mercado interno e o de menor valor para a receita de exportação e IPI sobre vendas.

Também foram glosados os créditos relativos a (i) insumos adquiridos de pessoas físicas, (ii) de material de manutenção de máquinas e equipamentos, (iii) de material de análise química, (iv) de material para exploração de minério, (v) de material de segurança, (vi) de transferências, (vii) de serviços de transporte, (viii) de bens do ativo imobilizado, (ix) de material para uso e consumo, e (x) de outras entradas não especificadas conforme demonstrativos apresentados às fls. 509 a 857.

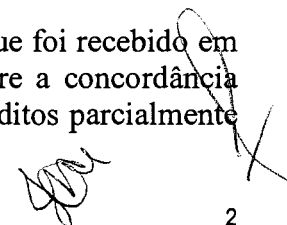
Além disto o valor relativo a energia elétrica foi excluído visto que o contribuinte a informou juntamente com o crédito de insumos, tendo sido considerado como crédito de PIS a despesa de energia elétrica registrada nos livros de registro de entrada dos meses de 04/04 a 06/04.

Também foram glosados os créditos decorrentes de depreciação e amortização relativos a moveis, utensílios e veículos, bem como as exclusões referentes a receita de vendas de peças de veículos automotores produzidos.

Por meio do Comunicado 073/2005 (fls. 887) o Recorrente foi intimado do despacho decisório nº 87/2005 em **08/06/2005, sendo-lhe informado ainda que caberia contestação, no prazo de trinta dias, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.**

Consta do autos ainda a notificação nº 029/2004 (fls. 888), datada de 08/06/2005, que informa ao Recorrente que estariam a sua disposição todos os documentos apresentados durante a verificação efetuada pela Receita Federal. Tais documentos foram retirados pela Recorrente em 10/06/2005 conforme consta do recibo de fls. 922.

Posteriormente é encaminhado ao Recorrente expediente que foi recebido em **21/05/2007**, notificando-o para que no prazo de 15 dias se manifeste sobre a concordância quanto a compensação de ofício pretendida pela SRF, tendo em vista os créditos parcialmente



reconhecidos pelo Despacho Decisório nº 87/2005 e a existência de débitos inscritos em dívida ativa junto a PGFN.

Em 08/06/2007 a Recorrente encaminha, por correio, Manifestação de Inconformidade contra o despacho nº 87/2005 e a Notificação datada de 22/05/2007 alegando em síntese que: (i) o recurso é tempestivo, posto que protocolado 30 dias contados da ciência do documento ora atacado; (ii) que o direito ao crédito encontra-se amparado pela Lei 10.637/02 e que as glosas efetuadas pelas autoridades que analisaram não possuem motivação posto que decorrentes de raciocínio genérico e simplista; (iii) que todos os insumos creditados foram utilizados no processo produtivo, sendo indevidas as glosas de energia elétrica e dos insumos (iii) que possui direito a créditos decorrentes de receitas originais com a exportação, bem como os relativos as vendas efetuadas como suspensão, isenção, alíquota zero ou NT para o PIS e a COFINS (iv) requer seja reformado em parte o despacho decisório para a inclusão dos insumos consumidos no processo produtivo; (v) que lhe seja oportunizado o amplo direito de defesa e por fim requereu (vi) a produção de perícia técnica.

Recebida a petição pela SAORT de Montes Claros, foi emitido despacho em 11/06/2007 com o seguinte conteúdo:

- 1) Foi emitido o Despacho Decisório nº 87/2005 (fls. 873 a 886)
- 2) Não foram detectados créditos vinculados ao crédito do Processo;
- 3) A notificação (fls. 901), recebida em 21/05/2007, propôs a compensação de ofício;
- 4) Conforme envelope (fls. 917), no dia 08/06/2007, a contribuinte apresentou uma Manifestação de Inconformidade (fls. 902 a 917)ç
- 5) Tendo em vista o exposto acima e o Art. 48 da IN 600/2005, proponho o encaminhamento deste Processo à DRJ/JFA/MG, para análise da Manifestação de Inconformidade.

Após análise de tudo que constava do processo a DRJ de Juiz de Fora entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim restou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

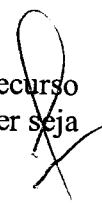
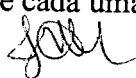
Ano-calendário: 2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO PIS/PASEP

A apuração de créditos a serem descontados da PIS/Pasep não cumulativa tem que ser feita como previsto na legislação, cabendo à autoridade administrativa a glosa dos itens que não a observarem.

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão em 07/01/2008 (fls.927) a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/02/2008, onde após discorrer sobre cada uma das glosas efetuadas requer seja



dado provimento integral de seu recurso visando o deferimento integral do pedido de Ressarcimento de PIS relativo ao 2º trimestre de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

Conforme se verifica do relatório acima transcrito a questão prejudicial a análise do presente Recurso Voluntário.

Da análise minuciosa dos autos verifico que do despacho que glosou parcialmente o pedido de ressarcimento efetuado pelo Recorrente, cuja ciência ocorreu em 08/06/2005, e o protocolo da Manifestação de Inconformidade efetuado em 08/06/2007, transcorram exatos dois anos.

Em que pese não este fato não ter sido verificado nas instancias anteriores é incontestado que a Manifestação de Inconformidade protocolada foi claramente intempestiva.

Talvez tenha colaborado para o equívoco ocorrido na análise da tempestividade da manifestação pela DRJ o fato de que em 21/05/2007 tenha sido encaminhada notificação a Recorrente propondo unicamente a compensação de ofício do saldo mantido pelo despacho exarado pela SAORT de Montes Claros no valor de R\$ 278.879,85.

Porém tal notificação não reabre prazo para a instauração do processo administrativo e do seu contencioso.

O Decreto 70.235 determina que a fase litigiosa do processo inicia-se com a Impugnação, senão vejamos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

O mesmo diploma legal determina que a impugnação deverá o prazo para a sua interposição, como segue:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No mesmo sentido era a determinação contida no art. 48 da IN 600/2005:

Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

I – enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação; e

II – não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação da multa a que se refere o § 1º do art. 30, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

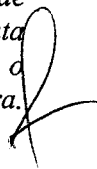
§ 5º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º também se aplica ao indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DI.

O extinto Conselho de Contribuintes assim se manifestou em casos análogos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA - A intempestividade da Manifestação de Inconformidade tem como consequência a não instauração do litígio. Recurso negado. (Primeiro Conselho. Quarta Câmara. Recurso 150.784. Processo 13893.000154/00-55. Relator Gustavo Lian Haddad)

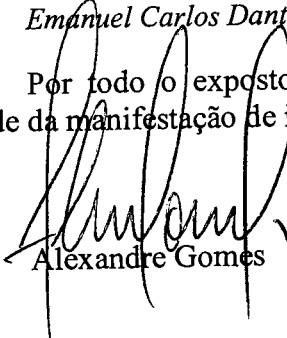
IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO INTEMPESTIVA - Não instaurado o contraditório em primeiro grau, em face da intempestividade da manifestação de inconformismo, não há como conhecer do recurso interposto. Recurso não conhecido (Primeiro Conselho Recurso 120.081. Processo nº. 10726.000775/98-02 Relator: MÁRIO ROBERTO CRISÓSTOLO)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. Consoante os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo intempestiva a manifestação de inconformidade ou a impugnação, porque protocolizada após o prazo de trinta dias a contar da ciência do Auto de Infração, não se instaura o litígio Recurso negado. (Segundo Conselho. Terceira Câmara.



*Recurso 131.772 Processo 10280.006245/98-19 Relator
Emanuel Carlos Dantas de Assis)*

Por todo o exposto voto por NÃO CONHECER DO RECURSO, ante a intempestividade da manifestação de inconformidade interposta.


Alexandre Gomes

